

Cinfães, nascido em 9 de Novembro de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7249421, com domicílio na Rua do Sabão, 1085, 2.º, esquerdo, 4535 Lourosa, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, praticado em 5 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Eduarda Vila-Chã*. — A Escrivã-Adjunta, *Olga Reis Capela*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 5871-SV/2007

O Dr. António Antunes Gaspar, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santarém, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 756/05.4TBSTR, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge dos Santos Lai, filho de Nuno da Costa Lai e de Fernanda Maria da Silva dos Santos Fonseca, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Novembro de 1983, solteiro, com domicílio na Casal do Bravo, Jardim de Baixo, 2000 Santarém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), conjugado com o artigo 202.º, alínea e), do Código Penal, praticado em 27 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Junho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, n.º 1, 336.º, n.ºs 1 e 2, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: a suspensão dos ulteriores termos do processo até que se apresente ou seja detido, sem prejuízo da prática de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a passagem imediata de mandados de tenção a fim de ser sujeito a termo de identidade e residência, nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal, neste Tribunal ou em qualquer posto policial, não podendo a detenção exceder 24 horas e devendo ser imediatamente restituído à liberdade pois de prestado o termo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e a declaração caduca quando se apresentar em juízo ou for detido.

12 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *António Antunes Gaspar*. — A Escrivã-Adjunta, *Madalena Sousa*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 5871-SX/2007

O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º CPP), n.º 858/05.7PASJM, pendente neste Tribunal contra o arguido Sergio Koval, filho de Vova Koval, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 2 de Abril de 1979, solteiro, licença de condução n.º 243926 da Ucrânia, com domicílio em Carvalho do Pedro, Nogueira do Cravo, 3720 Oliveira de Azeméis, por ter sido condenado, por sentença proferida em 12 de Outubro de 2005, já transitada em julgado em 21 de Dezembro de 2005, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, na pena de 60 dias de multa, à taxa diária de 3 euros, no total de 180 euros, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negó-

cios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações e quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias e repartições de finanças e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e, ainda, o arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas bancárias.

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Armando Almeida*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 5871-SZ/2007

O Dr. Miguel Mauro Fernandes de Castro, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 118/94.7TBSEI, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Joaquim de Jesus Fernandes, filho de Joaquim Pereira Fernandes e de Maria de Jesus Pereira, natural de Massarelos, Porto, nascido em 12 de Fevereiro de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 6574737, com domicílio no Camino Toucedo, 8, Cabral, 36215 Vigo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 5 de Abril de 1992, por despacho de 4 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado.

11 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria João Matos*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 5871-TA/2007

A Dr.ª Paula Ferreira Pinto, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4/02.9IDSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Ferreira da Cruz, filho de António Joaquim da Cruz e de Maria Josefa Ferreira, natural de Vila Nova de Cerveira, Reboreda, Vila Nova de Cerveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Setembro de 1959, casado, gerente, titular do bilhete de identidade n.º 6482096, com domicílio em Casal da Serra, torre 1, 9.º-B, 2625 Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do RJIFNA, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e actualmente previsto e punido pelo artigo 105.º, n.º 1, do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, praticado em 27 de Julho de 1999, de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º RJIFNA, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e actualmente previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, praticado em 27 de Julho de 1999, de um crime de contra-ordenação (infracções tributárias), previsto e punido pelo artigo 32.º, n.º 2, do RJIFNA e actualmente pelo artigo 117.º do RGIT, praticado em 27 de Julho de 1999 e de um crime de contra-ordenação (infracções tributárias), previsto e punido pelo artigo 28.º do RJIFNA e actualmente previsto e punido pelo artigo 113.º do RGIT, praticado em 27 de Julho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Ferreira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Isilda Maria Gaspar*.